Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Procuradora da Mulher,** do Município de Pato Branco, Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº/2023

Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, inclusive em locais de realização de evento esportivo profissional.

Art. 1º Esta lei cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, inclusive em locais de realização de evento esportivo profissional.

Art. 2º O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima, tendo como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013, da Lei Federal Brasileira.

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – Respeito às suas decisões;

II- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;

III – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - Ser imediatamente protegida do agressor;

Assinado por 1 pessoa: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C759-1156-52C0-7DD7 e informe o código C759-1156-52C0-7DD7

V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - Não ser atendida com preconceito;

VII – Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

I – Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

II – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III – Manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV – Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V – Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o "Protocolo Não é Não", com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor; VII – Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VIII – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 6º Ocorrida a denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III – Procurar pelos amigos da denunciante e encaminha-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V – Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – Identificar o agressor ou agressores;

VII – Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Assinado por 1 pessoa: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C759-1156-52C0-7DD7 e informe o código C759-1156-52C0-7DD7

Art. 7º Os estabelecimentos que não instituírem o “Protocolo Não é Não” estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público local estabelecer. Parágrafo único. A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º. O Poder Público auxiliará os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do “Protocolo Não é Não”.

§2º. O Poder Público envidará esforços junto à rede de proteção a mulher para integrar o “Protocolo Não é Não” aos seus serviços de atendimento a mulher.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Pato Branco, 08 de dezembro de 2023

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Vereadora e Procuradora da Mulher

Assinado por 1 pessoa: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C759-1156-52C0-7DD7 e informe o código C759-1156-52C0-7DD7

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que cria o protocolo "Não é Não" é fundamentado na necessidade de reforçar e fortalecer os direitos individuais, especialmente no contexto de relações interpessoais, com ênfase na prevenção e combate ao assédio ou violência sexual. Esta é uma iniciativa de proteção à mulher, que nasceu do entendimento do nosso atraso diante de uma situação tão grave como a violência contra mulheres e meninas em ambiente de lazer e casas noturnas, pois frequentar boates ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos e esportivos, bares, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, com ou sem venda de bebidas alcóolicas é um direito de todas as mulheres. Não pode ser lugar de assédio e violência.

Este projeto diz que 'não é não' e estabelece um protocolo para os estabelecimentos evitarem ou atenderem a mulher em uma situação de importunação a que elas estejam expostas. É importante lembrar que a violência contra a mulher ainda é uma realidade, nos espaços que deveriam ser de lazer e de confraternização e cria um passo a passo de como esses estabelecimentos têm que agir em caso de violência, assédio ou importunação sexual contra a mulher.

A violência sexual é considerada um crime hediondo e está assim definida pela Lei 12.015/2009, que alterou o Código Penal Brasileiro: Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

O protocolo, "Não é Não", visa proteger a dignidade e a integridade pessoal principalmente das mulheres, assegurando que todos tenham o direito de expressar livremente sua vontade e estabelecer limites em relação a interações físicas ou sexuais, reforçando a importância do consentimento claro e explícito entre as partes envolvidas em qualquer situação que envolva intimidade.

Ao fortalecer a ideia de que "Não é Não", o projeto de lei visa empoderar as potenciais vítimas, encorajando-as a manifestar suas vontades e a se sentirem protegidas diante de situações de pressão ou abuso, contribuindo assim para a construção de uma consciência social mais apurada sobre a importância do respeito mútuo, da empatia e da igualdade de direitos, combatendo atitudes que contribuam para a perpetuação de estereótipos e comportamentos inadequados.

O projeto de lei proporciona um instrumento legal, claro e eficaz para lidar com situações em que o consentimento não é respeitado, facilitando o processo de responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas e está em sintonia com princípios e diretrizes que promovem os direitos humanos, a igualdade de gênero e o combate a violência, ao assédio ou a importunação sexual contra a mulher.

Pato Branco, 08 de dezembro de 2023

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Vereadora e Procuradora da Mulher

Assinado por 1 pessoa: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C759-1156-52C0-7DD7 e informe o código C759-1156-52C0-7DD7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C759-1156-52C0-7DD7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA (CPF 031.XXX.XXX-28) em 08/12/2023 17:09:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C759-1156-52C0-7DD7